



B1

ISSN: 2595-1661

ARTIGO DE REVISÃO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](#)

# Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>

ISSN: 2595-1661

Revista JRG de  
Estudos Acadêmicos

## A alienação parental na perspectiva constitucional: um panorama da modificação familiar e direito

Parental alienation in the constitutional perspective: a panorama of family change and right

DOI: 10.55892/jrg.v7i14.983

ARK: 57118/JRG.v7i14.983

Recebido: 25/02/2023 | Aceito: 08/04/2024 | Publicado *on-line*: 09/04/2024

**Marcos José Alves Neto**<sup>1</sup>

<https://orcid.org/0009-0002-5038-1705>

<https://lattes.cnpq.br/8678782011160911>

Universidade de Gurupi, TO, Brasil

E-mail: marcosjosealvesneto@gmail.com

**Fabio Araújo Silva**<sup>2</sup>

<https://orcid.org/0009-0001-5955-0010>

<https://lattes.cnpq.br/0097955366688194>

Universidade de Gurupi, TO, Brasil

E-mail: fabiosilva2020@yahoo.com.br



### Resumo

Ao direito atribui-se a regulação das relações sociais desde o nascimento, ao adentrar na vida privada é possível observar diversas facetas do direito civil, mesmo assim, é possível observar uma abrangência de normas nas relações parentais, principalmente quanto a proteção da criança e do adolescente. A presente pesquisa teve como objetivo analisar as modificações advindas da alienação parental em processos judiciais de divórcio consoante com a Constituição Federal de 1988. Utilizou-se da metodologia de pesquisa empírica analisando bibliografias e documentos, apresenta-se em uma abordagem qualitativa. A análise alcançou dois casos no Supremo Tribunal Federal e jurisprudências de outros tribunais. Concluiu-se, que a prática constante nas relações, demanda uma observância interdisciplinar do magistrado, utilizando de profissionais como médicos, psicólogos, assistentes sociais, e etc. Mesmo assim, a prática ocorre de maneira recorrente nos tribunais e deve considerar um conjunto de ações realizadas por ex-cônjuges contra seus filhos em razão do término, assim como outras violências, é necessário que seja apontada sempre que possível em laudos e acompanhamentos intrafamiliar.

**Palavras-chave:** Alienação parental. Direito das famílias. Síndrome da alienação parental. Tribunais.

<sup>1</sup> Graduando em Direito, pela Universidade de Gurupi.

<sup>2</sup> Mestre em Produção Vegetal pela Universidade Federal do Tocantins. Docente no curso de Direito na Universidade de Gurupi.

## **Abstract**

*The regulation of social relationships is attributed to the law from birth, and when one enters private life, it's possible to observe various facets of civil law. Nevertheless, it is possible to observe the broad scope of rules in parental relationships, especially regarding the protection of children and adolescents. The objective of this research was to analyze the modifications arising from parental alienation in divorce court cases in accordance with Brazil's Federal Constitution of 1988. Empirical research methodology was used, analyzing bibliographies and documents, presented in a qualitative approach. The analysis covered two cases in the Supreme Court and jurisprudence from other courts. It was concluded that this common practice in relationships demands an interdisciplinary approach by the judge, involving professionals such as doctors, psychologists, social workers, etc. Nevertheless, this practice occurs recurrently in the courts, and a set of actions carried out by ex-spouses against their children arising from separation, as well as other types of violence, need to be pointed out whenever possible in reports and intra-family accompaniment.*

**Keywords:** Parental alienation. Family law. Parental alienation syndrome. Courts.

## **1. Introdução**

O art. 1.583, §2º do Código Civil (2002) aponta que a guarda compartilhada atende igual convivência entre pais separados, considerando as melhores condições para garantir melhor os interesses do menor, o que denota no Brasil a regra ser a aplicação de tal instituto. A guarda é uma atribuição dada aquele que detém o poder familiar.

Embora o divórcio possa acontecer de maneira consensual, acontecem ciclos de discordâncias entre os genitores, isso pode comprometer a cooperação entre os pais, chegando a ocorrer momentos de utilização covarde do filho para lesar o ex-cônjuge. O direito de família observa na contextualização deste fenômeno chamado de alienação parental qual a consequência e a aplicação da Lei (Madaleno, 2023).

A Lei 12.318/2010 dispõe sobre a Alienação parental, apontando as diretrizes para organização das relações parentais, de modo a, evitar a interferência psicológica de adultos contra menores envolvidos no processo de divórcio. Essa prática específica, foi observada pelo psiquiatra Richard Gardner em processos judiciais de guardas.

Segundo Freitas (2015) a alienação parental discorre nas relações familiares como um impacto jurídico-social na vida das pessoas, principalmente na existência de menores, em regra o término dos relacionamentos não deveria afetar os filhos, pois, os pais ou responsáveis, devem ser âncoras sociais dos filhos, ocorre no processo de alienação uma distorção do poder familiar, por isso, permeia entre discussões jurídicas e psicológicas.

Diante das perspectivas práticas quanto a guarda, o presente artigo visa questionar: como o meio judiciário se depara com a situação complexa de alienação, que envolve relações de desenvolvimento e manipulação de menores? Quando se relaciona quanto a Constituição Federal da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), como o tema vem sido discutido, principalmente em advento da Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010?

Para resposta o presente trabalho analisou os acontecimentos que envolveram guarda e poder familiar frente a casos de alienação parental, delimitando a perspectiva do poder judiciário em aplicação da lei quanto a proteção do menor. Apresenta-se

neste estudo empírico em pesquisa bibliográfica e documental com abordagem qualitativa.

Apresenta-se na seguinte estruturação: a tratar primeiramente da evolução conceitual de família e alienação parental através da literatura existente; a expectativa da constituição quanto a separação, considerado os direitos e garantias fundamentais e a proteção da família diante do Estado; por fim, apresenta-se o estudo de casos propostos perante o poder judiciário em casos que tratam de alienação parental e quanto a caracterização da prática.

## 2. Contextualização histórica-normativa da alienação parental

A partir da CRFB/88 e do CC/2002, o ordenamento jurídico promoveu a garantia de reconhecimento da família em diversas modificações, o art. 226, caput “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (Brasil, 1988, grifo nosso).

A construção da família enquanto comunidade envolve pais e descendentes, podendo ser por casamento civil, união estável ou por monoparentalidade. Anteriormente a constituição de família dava-se pelo casamento civil, em advento da CRFB/88 considerou a conversão da união estável em união civil, para efeito, o STF interpretou através da Resp. 878.694 e 646.721 em 2017, que a união estável se equipara a união civil para todos os efeitos inclusive os sucessórios.

O Código Civil de 1973 apontava o pátrio poder, que no Código Civil de 2002 foi reformado para poder familiar, pois, atualmente a realidade de igualdade entre os genitores, conforme aponta Figueiredo e Alexandridis (2014) que enquanto os filhos forem menores e ainda não possuem a capacidade civil nos termos do art. 1.634 do CC/2002 cabe aos responsáveis agir na defesa de seus interesses.

Segundo Madaleno (2023) a família sofreu uma modificação ao longo da história, isso por sair de uma concentração rural para o meio urbano, outro fator apontado pelo autor foi a do papel da mulher na sociedade modificou a dinâmica familiar, adotados pelo ordenamento na definição legal de família.

A família, independente de como se apresenta perante a sociedade quando dissolvida deve atender a expectativa legal quando se trata do menor, qual seja a necessidade de proteção integral de seus interesses, visto que, trata-se de adequar o rompimento matrimonial frente ao seu desenvolvimento psicossocial, a entender a máxima da proteção dos direitos fundamentais, humanos e dos direitos da personalidade da criança e do adolescente (Figueiredo; Alexandridis, 2014).

A autora Sousa (2013) associa a Alienação parental, a modificação da família ao longo do tempo, visto que, atualmente é possível desvincular a premissa de que o melhor para criança é estar unicamente com a mãe, pois, essas podem prover em casos específicos algum dano ao menor quando praticam alienação parental. Para isso, apresenta-se a Lei 12.318/2010 conhecida como lei da Alienação Parental, que aponta o conceito de alienação parental em seu art.2º:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (Brasil, n.p., 2010).

A alienação parental é uma preocupação em disputas judiciais, a interferência psicológica acreditada pelo alienador como uma forma de descontar a raiva do ex-cônjuge provoca alteração psíquica no desenvolvimento da criança ou adolescente. As leis vêm sendo criadas para prevenir ou até mesmo remediar a ocorrência desses fenômenos.

Entende-se que a alienação parental ou SAP traz uma série de consequências para a vida de crianças e adolescentes, e que o conceito perpassa as gradações jurídicas, sociais e psicológica, vez que, pode ser considerada um desvio na personalidade (síndrome) e uma conduta que modifica a estrutura psíquica de uma criança e a sua convivência social.

A Lei de alienação parental, reforça o que aponta a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988) e a Lei nº 8.069/1990 conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que visa a proteção dos interesses da criança.

A autora Sousa (2013) aponta que desde o ano de 2006 a Síndrome de Alienação Parental, vem sendo acusada em casos de separação conjugal. O termo surgiu na década de 1980 com o autor Gardner (2001) em que o autor aponta a vingança como principal agente motivador da alienação parental.

A dinâmica da guarda vem sido modificada ao longo do ordenamento, em advento da Lei da alienação, a regra no Brasil é a guarda compartilhada, com a comprovada existência de alienação utiliza-se da guarda unilateral para resguardar e restabelecer as condições psicossociais do menor, visto que, para diminuir os efeitos de tal mal é necessário que a criança seja mudada do seu lar-referência, mesmo assim, mantém-se a convivência do menor de idade, visto que, seria outra conduta maléfica retirar essa criança do convívio completo do alienador.

Para Figueiredo e Alexandridis (2014) o rompimento conjugal não deve comprometer o vínculo entre pais e filhos, deve haver a um conjunto de ações para manter a proteção da criança. Sendo assim, a guarda ser inerente ao poder familiar.

No ano de 2022, a Lei 14.340/2022 modificou o ECA estabelecendo as maneiras de modificação e suspensão do poder familiar, acrescentando inclusive que as crianças sejam ouvidas, com a alteração é garantida a visitação mínima dos genitores, bem como o acompanhamento psicossocial do menor.

Em casos de alienação, o pai/mãe que provocar a alienação comprovada e em caso de dano ao interesse da criança ou adolescente, pode perder o poder familiar. O pedido pode ocorrer a qualquer tempo sendo provocado pelas partes, parente interessado, ou de ofício pelo Ministério Público.

### **3. A expectativa constitucional da separação**

Sabendo que os Direitos humanos se apresentam em um conceito universal, que no contexto constitucional trata-se de uma conversão de todo ordenamento pátrio para interpretar consoante com o fornecimento de direitos básicos (Lima, 2022).

Ao utilizar-se dos princípios constitucionais como regra para aplicação do direito, e principalmente quanto a guarda, é possível apontar que a aplicação busca uma verdade proposta para a legitimação de determinado fato. A Constituição Federal de 1988 está intimamente ligada a Dignidade da pessoa humana, algo intrínseco ao mínimo do ser humano (Figueiredo; Alezandridis, 2014).

Os princípios organizam o ordenamento jurídico, esses mandamentos exigem a realização do melhor dentro de possibilidades judiciais e dos fatos, tornando-se regras de conduta, associam-se aos valores para alcance do ideal axiológico previsto pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Lima, 2022).

O artigo 227 da CRFB/88 estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

A Carta Magna de 1988 coloca a proteção da criança e do adolescente como uma plena responsabilidade compartilhada. Além disso, a dignidade da pessoa humana está presente no art. 1º, “III”, destacando a importância de garantia para condições dignas de desenvolvimento e do bem-estar.

Conforme apresenta, Lima (2022) o direito de família está relacionado diretamente com os direitos humanos, com base principiológica a Dignidade da Pessoa Humana, isso ocorre no direcionamento dos artigos 227 e 229 para resguardar os direitos da criança e do adolescente de maneira prioritária.

Sendo assim o autor Liberati (2006) aponta que a prioridade absoluta dos magistrados e equipes multidisciplinares é de entender a necessidade da criança e do adolescente, em uma escala de preocupação social universal, partindo do contexto social e poder familiar.

Para o autor Figueiredo e Alexandridis (2014) afastar o genitor do convívio do menor, fere a dignidade da pessoa humana, tanto do adulto que é privado quanto do menor. Analisa-se que tal ato privativo fere a moral da criança e do adolescente aproveitado o texto da Lei 12.318 de 2010, o artigo 7º aponta que:

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Conhecer do entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) se faz necessário para garantir que seja alcançado o entendimento do papel da Carta Magna nas dinâmicas familiares, visto que, segundo o art. 102, caput da CRFB/88 alega-se a competência do STF em interpretar e guardar o que diz a mesma.

Em duas análises realizadas pelo STF sobre o tema, alienação parental houve infrutíferos resultados para as partes que o propuseram, o primeiro Recurso Extraordinário ARE 1374202/SP em que o tribunal pode conhecer do assunto quando o agravo em Recurso Extraordinário é incognoscível quando questiona a aplicação da repercussão geral na origem, visto que, a repercussão geral é um dos requisitos para que o STF analise esse recurso, além disso, pois, tratava-se de um assunto infraconstitucional, tratando o acórdão sobre limitações e critérios da competência do STF.

O segundo caso aponta uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6.273/DF) em que a Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero (AAIG) em pedido cautelar contra inteiro teor da Lei 12.318/2010, em que foi negada de maneira unânime em razão de ilegitimidade ativa ad causam, por não apresentar abrangência nacional, tão pouco pertinência temática.

No caso da AAIG, o STF a relatora apontou como inviável a ação proposta pela associação, mesmo assim, apontou a definição da alienação:

interferência psicológica que leva um dos genitores, avós ou pessoas que tenham a criança ou adolescente sob guarda ou responsabilidade, a repudiar o outro genitor (pai ou mãe). Outras formas de manifestação da alienação parental são desqualificar o outro no exercício da maternidade ou paternidade, dificultar o exercício da autoridade parental e o contato com a criança ou adolescente e omitir informações relevantes, como dados médicos e escolares dos filhos (BRASIL, 2021).



Percebe-se que no âmbito do STF, não houve abordagem frutífera do tema, mesmo assim, entende o mesmo que não houve violação aos direitos e garantias fundamentais no que preconiza a Lei 12.318/2010, além disso, não houve indicação de outro legitimado para a proposição de ADI ou outro meio de conter os efeitos da Lei de alienação parental.

### 3. A caracterização judicial do agente que promove a alienação parental

A alienação parental foi inicialmente identificada como uma síndrome apontada por Richard Gardner (1999), o estudo observacional de um psiquiatra apontou os efeitos dos casos de rupturas conjugais conflitantes e litigiosas nos filhos.

Sousa (2013, p.98) aponta que a Síndrome da Alienação Parental (SAP) se trata de “um distúrbio infantil, que surge, principalmente, em contextos de disputa pela posse e guarda de filhos. Manifesta-se através de uma campanha de difamação que a criança realiza contra um dos genitores, sem que haja justificativa para isso”. Além dessa, foram abordados estudos sobre Síndrome da Alegação Sexual em Divórcios, Síndrome de Medeia e Síndrome da mãe malvada no divórcio, estes estudos apontam a mãe como agente ativo nos casos apresentados aos tribunais.

Insta salientar, que o desenvolvimento da síndrome se baseia em um comportamento de programação do genitor frente a separação conjugal, isso não se aplica a casos em que a criança sofre abusos diretamente, mas de uma transferência de sentimentos de um dos pais sobre a ruptura de um relacionamento (Gardner, 1999).

Mesmo assim, o psiquiatra que introduziu o pensamento nos tribunais, Gardner (2001) apontou que é necessária a realização de novos estudos, visto que, seus estudos foram primários e deixaram de responder diversas perguntas que influenciam na aplicação de diagnóstico e de acompanhamento da SAP, o autor destacou a necessidade de realizar novas investigações para abordar perguntas não respondidas.

Entre os julgados analisados, no Tribunal de Justiça do Distrito Federal, os seguintes comportamentos foram apresentados por genitores em que havia a indicação de SAP, o magistrado apresenta uma caracterização da ação da mãe frente a seu desgosto com o término e a relação com o pai:

*In casu*, reconheço a ocorrência de **diversos atos de alienação parental praticados pela genitora**. Em primeiro lugar, a requerida dificultou sobremaneira o exercício do direito regulamentado de convivência familiar, **dificultando o contato da menor com o genitor**. Quanto ao ponto, alega a requerida que o afastamento teria sido decorrente da pandemia do coronavírus, sob a alegação que o genitor trabalha em UTI de hospital, contudo sem razão. Isso porque a conduta da ré de impedir o contato do autor com a filha não começou em março/2020, mas já vinha acontecendo antes disso, mais precisamente uma semana após ter sido realizada audiência de conciliação na qual foi firmado acordo de guarda compartilhada, em 31/10/2019. [...] Em segundo lugar, a **genitora omitia deliberadamente informações pessoais relevantes sobre a menor**, notadamente sobre tratamento médico e frequência escolar. Quanto à saúde, a genitora não prestava qualquer informação quanto às faltas no tratamento da menor na Clínica [...] Além disso, mesmo depois de ter sido deferida a guarda unilateral e provisória ao autor, **a ré se negou a entregar o cartão de vacinas da menor ao pai**, tendo que esta magistrada determinar expedição de mandado de intimação pessoal para que a ré realizasse a entrega, [...] Em terceiro

lugar, a **genitora apresentou falsa denúncia contra genitor, com o propósito de obstar ou dificultar a convivência dele com a filha**. a ré registrou boletim de ocorrência no qual alegou que a menor teria sido vítima de maus tratos por parte do genitor, [...] quarto lugar, é possível verificar fato concreto que demonstra a campanha de **desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade** (Brasil, 2022, grifo nosso).

O caso apresentou um pedido do genitor de guarda unilateral com alteração da visitação com alegação de SAP em desfavor da genitora, que em reconvenção apontou que negou a visita do réu em razão da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus. Sendo assim, foi realizada a análise do Núcleo de Assessoria (NERAF) com manifestação do Ministério Público do Distrito Federal pela não condenação da ré, mas pela fixação de guarda unilateral para o pai. O magistrado apontou na decisão que se tratava de uma SAP leve, mas que gerava culpa e desgosto nos filhos contra o pai.

Destaca-se a importância de um Núcleo específico para tratar sobre atendimento especializado para família. O NERAF no caso analisado é um dos Núcleos que compõem a COORPSI - Coordenadoria Psicossocial Judiciária e tem como missão precípua o assessoramento psicossocial aos magistrados da área cível deste Tribunal em temas relacionados aos direitos de crianças e adolescentes à convivência familiar (Brasil, 2023, n.p.).

[...] conflitos com o pai alienado, os quais gerariam culpa e desgosto nos filhos; o tipo moderado, no qual as visitas passam a ser motivo de tensão, havendo conflitos recorrentes e que já não despertariam culpa ou mal-estar no filho; e o tipo grave, no qual a campanha de difamação é escancarada, as visitas seriam raras e estressantes, o contato com a família do genitor alienado estaria suspenso, o filho o odiaria e manifestaria verdadeira adoração pelo genitor alienador.[...] Identifica-se com o genitor patológico e torna-se órfã do genitor alienado, que passa a ser considerado um invasor, um intruso a ser afastado a qualquer preço. O alienador, ao destruir a relação do filho com o outro, assume o controle total. Tornam-se os dois unos, inseparáveis. Este conjunto de manobras confere prazer ao alienador em sua trajetória de promover a destruição do antigo parceiro.[...] Uma condição indispensável para caracterizar e verificar a intensidade da Síndrome da Alienação Parental é a autonomia de pensamento por parte do menor alienado, ou seja, quando ele afirma que seus atos e decisões não são de sua responsabilidade, sem qualquer interferência do outro genitor.? Feito este delineamento sobre o conceito de alienação parental[...] (Brasil, 2022).

Sendo assim, deste julgado é possível elencar diversos termos e condutas consideradas alienações parentais, presentes em Gardner (1999), nesta análise de caso, a mãe foi identificada como agente principal da alienação parental, no entanto, a autora Sousa (2013) aponta que nem sempre aquele que detém a guarda é o que pratica a alienação parental, podendo ocorrer por outro membro do convívio familiar do menor.

Além disso, a autora aponta que em casos de alienação ao nível leve e moderado, a solução, além da retirada do menor do ambiente de alienação é a monitoração dos efeitos pós-sentença, visto que, é possível que mesmo após esta as práticas não cessem (Ibid.).

No caso analisado, a mãe promoveu alienação prática e prejuízos ao desenvolvimento da filha em razão de negligência com suas necessidades educacionais e de tratamento psicológico, após a concessão da guarda unilateral para

a menor, foi observado avanço em seu tratamento psicológico quanto ao medo que possuía em se comunicar e quanto a melhora de suas notas escolares a exemplo.

Insta salientar, que em casos de descumprimento dos acordos fixados e/ou das decisões expedidas pelos magistrados é possível que sejam fixadas multas por descumprimento, por exemplo, a genitora que impediu a visitação do pai, conforme decisão da 3ª turma do STJ em Resp. 1.481.531-SP “É válida a aplicação de astreintes quando o genitor detentor da guarda da criança desobedece o acordo homologado judicialmente sobre o regime de visitas” (Brasil, 2017).

Neste caso, exemplos de comportamento de descumprimento de decisões fundamentam-se no art. 536 do Código de Processo Civil (CPC/2015) que autoriza a fixação de multa de modo expresso em ações de natureza obrigacional ou existencial.

Desta forma, foi possível identificar inúmeras condutas presentes no caso analisado, mesmo assim, importa mencionar que o menor de todas as maneiras já foi prejudicado seja pela alienação em si, seja pela negligência materna, a magistrada não afastou a existência de possível medida protetiva, e mesmo com a guarda unilateral do pai a mãe continuou integralmente presente na vida da filha, ao contrário do que deseja o alienador, o filho precisa da presença de ambos os pais, por isso, faz-se necessária o acompanhamento psicológico dos assistidos, pois, conforme aponta Sousa (2013) existe nesses casos, avaliação, diagnóstico e tratamento.

A avaliação dos efeitos psicológicos e emocionais da alienação parental nas crianças foi inserido pela Lei 14.340 de 2022, mesmo assim, ilustra-se que a criação de Serviços Psicossociais Forenses em varas familiares, especificamente para casos de violência sexual contra crianças e adolescentes, remonta a década de 1993. Esses serviços foram estabelecidos como a maneira de oferecer suporte psicossocial especializado no contexto forense, reconhecendo a complexidade desses casos e a necessidade de abordagens multidisciplinares. O assessoramento psicossocial em varas familiares desempenha um papel crucial ao lidar com situações sensíveis, como violência sexual contra crianças e adolescentes (Brasil, 2023).

Atualmente, em casos de alienação parental existe a obrigatoriedade de acompanhamento tanto psicológico como biopsicossocial de maneira periódica.

## **5. Atuação da equipe multidisciplinar em casos de alienação parental**

Considera-se que a alienação parental é um fenômeno que envolve fatores psicológicos e sociais, a ocorrência é baseada no abuso de confiança e influência negativa de um genitor contra a criança ou adolescente. A atuação de uma equipe multidisciplinar, desempenha um papel no diagnóstico e intervenção para a decisão do magistrado em casos de alienação parental, até mesmo para conceder a guarda unilateral. Essa equipe geralmente é composta por profissionais de diferentes áreas, como psicólogos, assistentes sociais, advogados, pedagogos e, em alguns casos, médicos.

A considerar que a guarda compartilhada é alcançada como uma das vias (a regra) mais comumente utilizadas no Brasil, é possível considerar que os casos de identificação da alienação parental devam ser realizados por equipe multidisciplinar conforme aponta o art. 5º da Lei de alienação parental, “Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial” (Brasil, 2010, n.p.).

A considerar a complexidade da guarda, o autor Madaleno (2023, p.503) aponta a necessidade de quanto antes em processos de divórcio que envolvam menores o magistrado designe uma equipe multidisciplinar para “para colher dos pais seus projetos pessoais de guarda compartilhada física, e só de alguns destes pais,



pois a maior parte dos juizados não dispõe destas equipes” mesmo assim, o autor aponta que os tribunais que possuem essas equipes, elas não conseguiriam se inteirar de todos os casos de guarda.

A aferição de existência ou não da alienação em casos de guarda, apresenta-se como uma percepção complexa diante do caso concreto, visto que, existe no processo de divórcio certas condutas que traduzem sentimentos humanos naturais de ação e reação, mesmo assim, essas ações devam ser somadas à intimidade e a relação com o filho. Sendo assim, observa-se a importância da perícia psicossocial e a preservação do bem-estar do menor frente ao processo de divórcio (Wandalsen, 2008).

A avaliação interdisciplinar em casos de alienação parental envolve a participação de profissionais de diferentes áreas, cada profissional contribui individualmente para construir uma análise abrangente da situação.

Figueiredo e Alexandridis (2014) apontam que a perícia para o diagnóstico da alienação parental somente será feita por profissional que tenham aptidão para tal, ou equipe multidisciplinar, e que a mesma além de diagnóstico, necessidade de tratamento. A mesma pode ser alegada em qualquer momento processual, podendo ocorrer, antes ou após a fixação da guarda. Ocorrem casos em que não caiba a proposição de pedido de reconhecimento de alienação, como julgado abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL C/C REGULAMENTAÇÃO DE CONVIVÊNCIA. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA CONVIVÊNCIA PATERNO-FILIAL NA CASA DOS AVÓS PATERNOS. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. NO CASO DOS AUTOS, NÃO HÁ ELEMENTOS QUE INDIQUEM A OCORRÊNCIA DE ABUSO SEXUAL OU VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA COMETIDA PELO GENITOR CONTRA A SUA FILHA A OBSTAR A AMPLIAÇÃO DA CONVIVÊNCIA. ADEMAIS, CONFORME SE EXTRAÍ DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA, OS RELATOS DOS FAMILIARES SÃO UNÍSSONOS QUE O GENITOR SEMPRE CUIDOU BEM DA FILHA, COM MUITO AMOR E CARINHO. ASSIM, CONSIDERANDO QUE A CONVIVÊNCIA SERÁ EXERCIDA NA CASA DOS AVÓS PATERNOS, COM A PRESENÇA DESSES, SEM PERNOITE, NÃO HÁ ÓBICE À AMPLIAÇÃO DA CONVIVÊNCIA PATERNO-FILIAL, ESPECIALMENTE PORQUE INEXISTEM ELEMENTOS SEGUROS QUE INDIQUEM QUE A INFANTE ESTARÁ EM SITUAÇÃO DE RISCO E/OU VULNERABILIDADE. O OBJETIVO DA AMPLIAÇÃO DA CONVIVÊNCIA É DESENVOLVER E CONSOLIDAR O VÍNCULO AFETIVO ENTRE PAI/FILHA/AVÓS, QUE É IMPRESCINDÍVEL PARA O DESENVOLVIMENTO SAUDÁVEL DA INFANTE E, SEM DÚVIDA, É FATOR QUE CONTRIBUI PARA A ESTABILIDADE EMOCIONAL DESTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 53252298520238217000, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Ricardo dos Santos Costa, Julgado em: 14-12-2023).

O caso em tela apresentou a decisão judicial em Agravo de Instrumento em ação declaratória de alienação parental, diante da regulamentação de convivência. A petição orbita na limitação da convivência paterna. A decisão inicial de negação da suspensão da convivência foi mantida que teve por base apresentação da avaliação psicológica que indicou que não houve violência, tão pouco tratamento abusivo contra o menor. Destacando a importância de avaliação do profissional especializado para embasamento da decisão do magistrado.

Observam-se como desafios contemporâneos para a atuação dos tribunais quanto ao atendimento interdisciplinar em casos de alienação parental, a atuação que

não se baseia unicamente na palavra dos profissionais, pois, mesmo nesses casos aplica-se o contraditório e a ampla defesa. Esses profissionais visam preencher lacunas existentes em casos de alienação parental, identificados inclusive falsas acusações de abuso sexual como no analisado. Além do atendimento psicológico, nesses casos a realização de atendimento médico se faz necessário para o entendimento do magistrado.

#### **4. Considerações finais**

O presente artigo abordou a evolução do conceito de família e da alienação parental, bem como a sua aplicação ao ordenamento brasileiro, partindo de uma interpretação constitucional a considerar os casos dos tribunais e do Supremo Tribunal Federal, destacando a importância da atuação de profissionais multidisciplinares no atendimento de crianças e adolescentes vítimas de alienação parental.

A compreender que a partir de uma evolução do direito de família é possível entender que apesar das modificações existentes os menores envolvidos em casos de separação devem ser amparados pela justiça diante da sua fragilidade.

A alienação parental presente na Lei 12.318/2010 possui como base o entendimento de Richard Gardner que promoveu estudo em casos julgados tribunais em separações conjugais, apresentando uma dinâmica de manipulação que prejudicava o desenvolvimento de crianças e a relação entre filhos e ex-cônjuges, a prática simboliza uma dimensão perversa da separação entre casais, tratando-se de um jogo psicológico de distorção da imagem do ex-cônjuges frente à separações, falsas acusações, entre outras práticas que prejudicavam menores, direta ou indiretamente.

Foi possível observar uma evolução do direito familiar, bem como no ordenamento jurídico considerando as dinâmicas familiares, em advento da Lei n. 11.698/08 a guarda partilhada passou a ser a regra, no entanto, ao analisar os casos julgados, diante da distorção da imagem do pai/mãe após a separação mesmo com a guarda compartilhada e a violação de direitos das crianças, quais sejam, a convivência com o pai/mãe e acesso ao mesmo, inclusive, incluso aos autos a percepção dos filhos quanto aos pais que acabam ficando com medo ou apreensivos.

Sendo assim, observou-se a importância do acompanhamento psicológico em casos de separação, visto que, através do atendimento multidisciplinar que acompanha os casos de separação foi possível observar o dano ocasionado pela genitora que provocava a alienação parental, bem como a importância de investigar após a decisão da magistrada a situação (evolução) psicológica do menor, visto que, passou de um local de abuso para um local considerado seguro para que desenvolvimento.

Observou-se que em regra os filhos permanecem com a mãe na guarda partilhada, quando esta promove a alienação parental a guarda passa a ser unilateral para o pai, isso em razão do que preconiza a Lei 12.318/2010, mesmo assim, não se descarta na literatura a prática de alienação por pessoas próximas às crianças e adolescentes.

Além disso, foi possível observar que em nenhum caso o agente causador da alienação parental foi excluído do convívio do menor, visto que, seria promover uma nova violência psicológica, o que aconteceu nos casos analisados foi magistrado reorganizar a guarda, no sentido, de torna-la unilateral e regular as visitas do outro.

Reflete-se, portanto, quanto a complexidade do tema e das possíveis consequências no ordenamento jurídico, mesmo assim, considera-se essencial em

estudos futuros abordar as novas e possíveis soluções adotadas pelos tribunais para prevenir a alienação parental.

## Referências

BRASIL. Lei, nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm) Acesso em: 10 dez. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 10 dez. 2023.

BRASIL. Lei, nº 12.318 de 26 de agosto de 2010. **Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Brasília. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm) Acesso em: 15 dez. 2023.

BRASIL. Lei, nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm) Acesso em: 10 dez. 2023.

BRASIL. Lei, nº 14.340 de 18 de maio de 2022. **Altera a Lei nº12+18, de 26 de agosto de 2010**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.340%2C%20DE%2018,a%20suspens%C3%A3o%20do%20poder%20familiar](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.340%2C%20DE%2018,a%20suspens%C3%A3o%20do%20poder%20familiar). Acesso em: 18 dez. 2023.

BRASIL. Lei, nº10.406, de 10 de janeiro de 2022. **Institui o Código Civil**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm) Acesso em: 10 dez. 2023.

BRASIL. Lei, nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Institui o Código Civil**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm) Acesso em: 09 dez. 2023.

BRASIL. Lei, nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm) Acesso em: 10 dez. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ. 3ª Turma. **REsp 1.481.531-SP**, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 16/2/2017 (Info 599).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF. **ADI 6.273 / DF - DISTRITO FEDERAL**. Relator: Min. Rosa Weber. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur458326/false> Acesso em: 10 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF. **ARE 1.374.202 AgR. SP - SÃO PAULO**. Relator(a): Min. LUIZ FUX (Presidente). Publicação: 30/05/2022. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur465096/false> Acesso em: 10 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF. **Recurso Extraordinário 878.694** Minas Gerais. Relator: Min. Roberto Barroso. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14300644> Acesso em: 09 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF. **Recurso extraordinário. 646.721** RIO GRANDE DO SUL. Relator: Min. Marco Aurélio. 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13579050> Acesso em: 09 dez. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do DF. TJDFT. **Sentença nº 070XXX-03.2020.8.07.0011**. Núcleo Bandeirante/DF, 6 de maio de 2022 16:33:54. Magáli Dellape Gomes. Diário de Justiça do Distrito Federal.p. 1830.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **NERAF – NÚCLEO DE ACESSORAMENTO ÀS VARAS CÍVEIS E DE FAMÍLIA**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/psicossocial-judiciario/informacoes/familia> Acesso em: 10 dez. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. 8 Câmara Cível. **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5318255-32.2023.8.21.7000/RS**. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php) Acesso em: 12 dez. 2023.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GARDNER, Richard A. **Basic facts about the parental alienation syndrome**, 2001. Disponível em: [http://www.rgardner.com/refs/pas\\_intro.html](http://www.rgardner.com/refs/pas_intro.html). Acesso em: 18 dez. 2023.

GARDNER, Richard A. **Differentiating between the parental alienation syndrome and bona fide abuse/neglect**. In: **The American Journal of Family Therapy**, v. 27, n. 2, p 97-107, abr./jun. 1999. Disponível em: <http://www.rgardner.com/refs/ar1.htm> Acesso em: 12 dez. 2023.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 9. ed. Revista e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2006.

LIMA, Jhéssica Luara Alves de. **Direitos humanos à porta da alienação parental**. Iguatu, CE: Quipá Editora, 2022.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

SOUSA, Analicia Martins de. **Síndrome de alienação parental: um novo tema nos juízos de família**. 1 ed. São Paulo: cortez, 2013.



WANDALSEN, Kristina. **Direito e psicologia: um diálogo necessário em direção à justiça nos conflitos familiares.** Dissertação (mestrado) Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2009.